

L

M

D

R

Plano Diretor Municipal de Londrina

**PDML - Leis Específicas**  
Revisão 2018-2028

**Caderno Técnico 12– Revisão do Código de Posturas**

Caderno 12 – Diagnóstico e Proposições sobre Código de Posturas

Emissão: 12/05/2023

Edição: 26/06/2023





**MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR  
PREFEITO MUNICIPAL MARCELO BELINATI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**



**ELABORAÇÃO DO CONTEÚDO TÉCNICO**

**LILIANA TOLARI FRANÇA**

Fiscal do Município

**ALEXSANDRO GERMINIO CURTI**

Coordenador Cadastro Mobiliário

**CRISTIANO OKAMURA**

Gerente de Cadastro Mobiliário e Alvará

**OSCAR DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR**

Coordenador de Fiscalização

**NICOLSEN BARROS SILVA**

Fiscal do Município

**CARLOS ROBERTO LEANDRO**

Diretor de Fiscalização de Atividades  
Econômicas

**JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ**

Secretário Municipal de Fazenda

**INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO  
URBANO**

**JOSÉ ANTÔNIO TADEU FELISMINO**

Diretor-Presidente do IPPUL

**JEFFERSON EDUARDO CALLEGARI**

Diretor de Planejamento Urbano

**MARIA EUNICE GARCIA FERREIRA**

Gerente de Pesquisa e Plano Diretor

**ORGANIZAÇÃO DO RELATÓRIO**

Larissa Maria Zanelatto Blanski

Maria Eunice Garcia Ferreira

Gabriely A. Rissi (Estagiária)

**ORGANIZAÇÃO DOS EVENTOS PARTICIPATIVOS**

Ana Flávia Galinari

Débora Patrícia Antonio

Caroline Nascimento Benek

Gustavo de Lima Barbosa

Ideraldo Rosa Nascimento

Larissa Maria Zanelatto Blanski

Maria Eunice Garcia Ferreira

Maykon Henrique Sato

---

## 1. CADERNO TÉCNICO 12 – CÓDIGO DE POSTURAS

O presente Caderno é resultante das análises realizadas com base nos temas vinculados aos artigos do atual Código de Posturas do Município, Lei 11.468 de 29 de dezembro de 2011. A análise levou em conta as contribuições advindas da Equipe Técnica Municipal e da Sociedade Civil Organizada, assim como pela vivência dos técnicos da Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) que em seu dia dão aplicação aos termos desta lei.

Importante ressaltar que todas as contribuições recebidas estão anexadas do processo SEI 84.001226/2020-05, cujo o acesso é público.

### 1.1. INTRODUÇÃO

O Código de Posturas do Município de Londrina tem como função principal estabelecer as relações entre o poder público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares. O Código regulamenta o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública na cidade de Londrina.

O desenvolvimento deste ordenamento jurídico pauta-se no exercício poder de polícia já consagrado no Código Tributário Nacional

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”  
(1)

Ressaltamos os novos critérios da Lei 13.874/19 conhecida como a “Lei da Liberdade Econômica”, especificamente em seu

“Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

- I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;
- II - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; e
- III - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco. “ (2)

Nesse sentido, enfatizamos que a tão necessária e urgente aplicação da desburocratização, desregulamentação é de interesse público, porém, de forma ordenada e sem avançar nos demais

direitos.

Desta forma, na elaboração deste Caderno Técnico, no que tange ao licenciamento das atividades econômicas, buscou-se o desenvolvimento socioeconômico do Município de Londrina com o devido equilíbrio entre a necessária liberdade econômica, e a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

## **1.2. DA ORDEM PÚBLICA, SOCIAL, TRÂNSITO**

De acordo com (Moreira Neto 1988) a Ordem Pública

“..., a ordem pública é um conjunto de valores, de princípios e de normas que se pretende devam ser observados numa sociedade, impondo uma disposição ideal dos elementos que nela interagem, de modo a permitir-lhe um funcionamento regular e estável, assecuratório da liberdade de cada um” (3) grifos nossos.

Nesse sentido, em face dos estudos e amplas demandas de varios anos dos diversos setores de fiscalização, apontamos nesse caderno a sugestão de alteração ou inclusão do texto de lei com o objetivo a ser alcançado como seguem:

“Art.13. II - colocar sinalização ou qualquer objeto que atrapalhe, impeça ou obstrua o trânsito e/ou vagas de estacionamento nas vias e/ou logradouros públicos, tais como: cones, mesas, cadeiras, fitas zebreadas, bancos, caixotes, latões e sacos de lixo, entre outros; “

Visa coibir a prática de utilizar o espaço público para o qual não foi licenciado a atividade econômica, “como se fosse extensão da loja”, o que vem ocasionando transtorno aos transeuntes bem como gerando ruídos e incomodo ao sossego.

“Art. 21 A. É proibido utilizar vias e/ou logradouros públicos para realizar consertos, desmanche, desmontagem, montagem e/ou pintura de veículos.  
§1º A multa será aplicada ao estabelecimento ou particular responsável pela infração prevista no Caput.  
§2º Não sendo possível a identificação do responsável elencado no §1º responderá solidariamente o proprietário do veículo.”

Atualmente diversas oficinas utilizam a via pública para consertar veículos ou para executar a pintura causando transtornos aos vizinhos, bem como, vários estacionamentos de revenda de veículos utilizam a via pública para comercializar veículos.

“Art.24. § 2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir, através de sinalização provisória, os usuários da via, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, dos impedimentos causados ao livre trânsito.”

O entendimento e de que se ‘via pública’ engloba pedestre, a sinalização não pode advertir somente veículos.

“Artigos 36 e 37” readequados conforme Lei do Sistema Viário.

“Artigo 38” Compatibilização IPPUL.

“Art.41. I - a contribuir para que as estradas municipais permaneçam em bom estado, especialmente na manutenção para funcionalidades dos pontos de drenagem, bem como observância às técnicas corretas de conservação de solo;

II - a remover as árvores secas, os galhos desvitalizados que em queda natural atingirem o leito das estradas, bem como os objetos que dificultem ou causem obstáculo ao correto funcionamento; e

III – a facilitar o acesso às caixas de contenção de água, para os serviços de manutenção periódica municipal, a qualquer tempo.”

Faz-se necessário incluir previsão de observância às técnicas corretas de conservação de solo, cujo descumprimento é a principal causa de danos às estradas.

Outros objetos também podem atrapalhar o trânsito nas estradas. O acesso às caixas de contenção de água, por vezes, pode estar fechado por cerca, e pode haver necessidade de conservação.

“Art.43.X – realizar escavações em jazidas de solo ou moledo, para fins comerciais ou não, em imóveis contíguos às estradas oficiais, sem autorização prévia do Município.

XI – trafegar com cargas excessivas aos limites homologados para o veículo, bem como em condições que possam danificar o leito, dispositivos ou componentes da estrada.”

Proibição de grandes movimentações de solo, causadas por extrações de minerais, bem como cargas excessivas, que possam causar danos a estradas. (SMAA)

### **1.3. DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS**

Foi retirada integralmente o texto:

“Art. 111. Na zona urbana poderão ser estabelecidos hotéis para animais de companhia, canis de adestramento, casas de criadores de animais de raça e casas abrigos para animais de companhia, desde que os guardiões estejam em conformidade com os artigos 50 desta lei, e que a atividade seja realizada nos zoneamentos compatíveis de acordo com o enquadramento segundo Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE.”

Justificativa: Tratar-se de matéria referente à LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Hoje o CNAE A015980200 - Criação de animais de estimação - (Médio Risco conf. Dec. 1167/20), consta como não permitido em área urbana, somente rural e expansão urbana.

(SMF)

Sugestão de supressão dos parágrafos 1º e 2º - Talvez não seja o caso de simplesmente suprimir mas avaliar esse credenciamento ser junto à SEMA e Vigilância Ambiental onde couber. (Autarquia de Saúde)

#### **1.4. DO AJARDINAMENTO E DA ARBORIZAÇÃO**

Adequação do nome do título e inclusão do seguinte parágrafo:

“§ 4º A manutenção das praças deverá obedecer às especificações técnicas do projeto urbanístico definido pelos órgãos competentes.”

#### **1.5. DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS**

Inclusão do artigo

“Art. 128. A instalação e manutenção do mobiliário urbano deverá obedecer às especificações técnicas do projeto urbanístico definido pelos órgãos competentes.”

#### **1.6. DA MORALIDADE, DO SOSSEGO E DOS DIVERTIMENTOS**

Adequado o texto do artigo 141. para:

“Art. 141. Para execução de entretenimento e similares, música ao vivo e/ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares, casa de shows, boates e congêneres, templos religiosos, é necessária a devida adequação acústica do local.

§ 1º. Ficam excluídos da exigência do caput, os bares, cujos ruídos não ultrapassem seus limites físicos, mediante apresentação de Laudo de Acústica, emitido por profissional qualificado para tal, com a devida comprovação da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, de acordo com a ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e Parecer Conclusivo conforme modelo próprio.”

#### **1.7. DO COMÉRCIO AMBULANTE, DO COMÉRCIO NO CALÇADÃO E DAS FEIRAS**

Adequado o texto do CAPÍTULO I para “DA ATIVIDADE AMBULANTE”

Adequado o texto do artigo 145.para<sup>2</sup>:

“Art. 146. Considera-se atividade ambulante, toda atividade realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros, pessoa jurídica ou física em locais ou horários previamente determinados.: leite embalado fermentado com lactobacilos vivos, frutas, salada de frutas, minipizza expressa, salgados, doces, pipocas, lanches, sorvetes, alho, hortaliças, caldo-de-cana, cachorro-quente, algodão-doce, beiju, maçã-do-amor em embalagem plástica, biscoitos salgados ou doces sendo caseiro e/ou de polvilho, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão, flores naturais e artificiais, pães, bolos e bolachas, pipas, maranhões, produtos naturais, tais como aveia, linhaça, granola, melado de cana-de-açúcar, e ainda, a atividade de conserto de sombrinhas, guarda-chuvas e panelas, venda de jornais e revistas em vias e/ou logradouros públicos, por pessoas físicas independentes, em locais e horas previamente determinados, utilizando para isso.”

Retirado o artigo Art. 163. O quiosque deverá possuir instalações sanitárias para ambos os

---

<sup>2</sup> Considerando o surgimento de novos tipos de veículos, principalmente visando atender às demandas do comércio alimentício, não seria viável impor restrições quanto ao tipo de veículo utilizado para atividade de comércio ambulante. (CMTU)

sexos em quantidades suficientes conforme legislação específica, garantindo ainda as condições de acessibilidade para pessoas com necessidades especiais.

Justificativa: É importante que o quiosque se distancie ao máximo de uma construção permanente e tenha somente os elementos necessários para a disponibilização de mercadorias de pequeno porte e em pequenas quantidades, sem estimular a permanência de clientes em ambiente coberto. A exigência de instalações sanitárias impacta negativamente na estética da instalação e da paisagem do calçadão, e é dispensável para o tipo de comércio desejado

## **1.8. DA PUBLICIDADE EM GERAL**

Mantido.

## **1.9. DOS CEMITÉRIOS**

Retirado parte do texto do artigo 249:

“concluído no mínimo, um módulo de edificações composto de uma capela, sanitários, copa e setor administrativo, proporcional ao empreendimento, às vias internas de circulação e de separação de quadras, atendidas as disposições legais.”

Justificativa: matéria referente ao CÓDIGO DE OBRAS

## **1.10. DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS OU INCINERADORES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES**

Retirados os artigos:

Art. 251 O prazo máximo previsto para a conclusão das obras descritas no artigo anterior será de 2 (dois) anos, contados da aprovação do projeto, prorrogável por igual período, a critério da ACESF.

§ 1º Findo o prazo mencionado no caput deste artigo sem que as obras estejam concluídas, fica o Município autorizado a cancelar o empreendimento, negando-lhe a autorização para o funcionamento.

§ 2º É proibida a inumação sem que as obras estejam concluídas, atestadas mediante visto de conclusão da Secretaria de Obras e a atividade autorizada mediante os alvarás de licença para funcionamento e licença sanitária.

Art. 252. Serão autorizadas, a partir da publicação desta lei, a implantação e a exploração de até quatro cemitérios particulares distribuídos nas zonas norte, sul, leste e oeste da cidade. ("Substituir ""zona"" por ""região"" Avaliar suprimir número pré-definido por região, devido a aumento de demanda" - Compatibilização do IPPUL)

Parágrafo Único - Somente será autorizada a implantação de novo cemitério particular, além do número máximo previsto no caput deste artigo, quando os existentes, neste mesmo regime, tenham atingido, pelo menos, 70% (setenta por cento) da comercialização, excluídos os 10% (dez por cento) destinados à inumação de indigentes ou de pessoas de baixa renda definidas pela (...)

### **SUBSEÇÃO II - DOS TIPOS DE CEMITÉRIOS**



Art. 253. Os cemitérios serão de três tipos:

I - convencionais;

II - cemitérios-parques; e

III - cemitérios verticais

Art. 254. Os cemitérios convencionais e verticais serão padronizados, segundo as disposições emanadas pela ACESF, conforme regulamentação por decreto.

Art. 255. Os cemitérios parque destinam-se a inumações sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pela ACESF devendo conter, no mínimo, pelo menos nome completo do sepultado, data de inumação, além da identificação de quadra e sepultura.

Art. 264. Para os efeitos desta Subseção considera-se sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões mínimas de área livre.

I - para adultos, dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura, e um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade; e

Justificativa: os referidos textos fazem parte ou do Código de Obras ou da lei de uso e Ocupação do Solo.

#### **1.11. DA ORDEM ECONÔMICA, DO LICENCIAMENTO, MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS E SANÇÕES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

“Art.342 §4º - São incompatíveis com a classificação de Domicílio Fiscal aquelas atividades com características exclusivas de Estabelecimento Fixo e que exigem uma área específica para seu exercício, as quais serão especificadas mediante regulamento próprio.”

Criação de listagem das atividades classificadas como exclusivas de Estabelecimento Fixo, através de regulamento próprio, ou as que não podem ser exercidas como Ponto de Referência (SMF)

“Art. 344. A Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento é o procedimento que antecede a implantação de atividade econômica, bem como, a solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, devendo o interessado formalizá-la através do portal da Prefeitura de Londrina, pelo portal Empresa Fácil Paraná, ou outro conveniado ao município.

Art. 345. O resultado da Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento, além da possibilidade de exercer determinada atividade no zoneamento, também informará a relação de documentos necessários ao exercício daquela atividade ou à solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.”

Mantidas somente informações básicas, que posteriormente serão complementadas no decreto do Alvará de Licença (SMF)

“Art. 346. As alterações de endereço, área utilizada e atividade econômica, das empresas já implantadas e regulares perante o município, devem ser precedidas de Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento, para análise da permissão da atividade no zoneamento, necessidade de realização de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou de documentação complementar.”

Muitos estabelecimentos fazem alterações sem consultar o Município, desrespeitando os usos dos zoneamentos. É necessário que os procedimentos da administração para estes casos sejam claros. (SMF)

“Art. 348. Toda pessoa física ou jurídica, que desenvolva atividade econômica, ainda que isenta ou imune, deverá, para o seu respectivo exercício, obter a Licença de Localização e Funcionamento junto ao Município.

§1º. Para o atendimento de Leis Federais, Estaduais e Municipais que visam os princípios da liberdade econômica, presunção de boa-fé do particular e eficiência administrativa, as exigências do caput do artigo anterior poderão ser dispensadas mediante regulamento próprio, respeitando os critérios de segurança, sanitários, ambientais e de localização.

§2º Estão dispensados da obtenção do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento os órgãos da Administração Direta e Indireta, Municipal, Estadual e Federal, bem como as Fundações Públicas sem prejuízo do cumprimento dos critérios de segurança, sanitários, ambientais e de localização. “

Como já relatado na introdução em face da desburocratização e desenvolvimento socioeconômico a redação foi readequada e incluído o parágrafo único trazendo a possibilidade de dispensa do licenciamento, a ser regularizado por decreto. (SMF)

“Art. 349. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será sempre concedido a título precário, em caráter temporário, permanecendo vigente enquanto perdurar as características licenciadas, podendo ser cassado a qualquer momento, sem ônus para o Poder Público, caso haja, alteração da área utilizada, alteração da atividade, ou caso esta comprove-se incômoda, nociva ou perigosa à vizinhança ou incompatível com o uso da zona.”

Texto Incluído pela minuta da nova LUOS, somente alterando a nomenclatura do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento. (SMF)

“Art. 350 § 3º É admissível a emissão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento com prazo de validade previamente fixado, de até 24 (vinte e quatro) meses, até a completa formalização documental nos termos do regulamento. “

Visando a constante revisão e readequação de processos, readequamos o texto, alterado o prazo do alvará com prazo de validade, de 12, para 24 meses, e tirado o termo "prorrogável". (SMF)

“Art. 351. Todos os estabelecimentos deverão expor em local visível ao público e para fins de fiscalização, o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e a Licença Sanitária, quando a atividade assim o exigir.

Parágrafo único: Os estabelecimentos dispensados do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, a fim de atender ao caput do artigo, ficam obrigados a expor em local visível ao público e fiscalização os seguintes documentos:

I - Certificado de Microempreendedor constando Termo de Dispensa de Alvará;

II - CNPJ e Consulta Prévia ou Locacional, e ou CPU, demonstrando o grau de risco das atividades e permissão do exercício destas no local.

III - A pessoa física ou profissional autônomo deverá deixar exposto Certificado, Diploma, ou Carteira do Conselho de Classe, quando exigido, comprovando habilitação para exercer sua profissão, a Consulta Prévia ou Locacional, e ou CPU, demonstrando o grau de risco da atividade e permissão do exercício desta no local.”

Texto sugerido para correta previsão legal para os casos de dispensa de licença de alvará a exigência de comprovação do atendimento da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

“Art. 352. Quando constatada divergência entre a área utilizada informada no Alvará de Licença e a área efetivamente ocupada e/ou utilizada pelo estabelecimento, seja para maior ou menor, a alteração poderá ser feita de ofício junto ao cadastro mobiliário e refletirá no valor da cobrança das taxas mobiliárias para o próximo exercício.

§ 1º Ocorrendo a alteração de ofício da área utilizada, o contribuinte deverá ser notificado para que solicite o novo licenciamento com as características atualizadas.

§ 2º Nos termos do Parágrafo único do artigo 22, da Lei XX - Lei de Uso e Ocupação do Solo, entende-se por área utilizada o espaço dedicado à operação de equipamentos de trabalho, circulação de pessoas, estoque, carga/descarga, área de manobra para veículos e estacionamento, ou seja, todo o espaço utilizado para o exercício da atividade. “

Muitos estabelecimentos fazem alterações sem consultar o Município, desrespeitando os usos dos zoneamentos. É necessário que os procedimentos da administração para estes casos sejam claros. (SMF)

Incluída a definição de área utilizada, nos termos constantes na minuta da nova LUOS. (SMF)

“SEÇÃO I - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS ALCOÓLICAS “  
“ SEÇÃO II -DAS CASAS DE FESTAS E EVENTOS”

As “seções I e II foram totalmente readequadas, com as melhores práticas de mensuração de distanciamento, utilizando-se novos critérios.

Especificamente para o caso de BARES COM ENTRETENIMENTO sugerimos parágrafo contendo a previsão legal da necessidade de atendimento da legislação e regulamentos a respeito do tratamento acústico.

A distância de 300 metros é impraticável no município, uma vez que não possuímos diferenciação de zoneamentos por tipo de atividades, e as atividades conflitantes estão instaladas por toda a cidade. A distância de 100 metros já é suficiente para minimizar os efeitos sonoros causados no exterior do estabelecimento, visto que os ruídos internos devem ser totalmente contidos com o isolamento acústico, não havendo previsão para vazamentos mínimos ao exterior. O distanciamento previsto atualmente em relação à zona residencial também deve ser desconsiderado, uma vez que o zoneamento de londrina não foi desenhado de forma gradativa, sendo que um lote ZC-5 pode fazer fundos com um lote ZR-1. Enquanto que no ZC-5 poderia haver a atividade de Casa de Diversão Noturna, a mesma passaria a ser impedida por conta do distanciamento em relação à zona que faz fundos. Em relação à presença de segurança externa, e impedimento de aglomeração e filas, é uma forma de evitar os ruídos externos, que muitas vezes são o maior alvo de reclamação

neste tipo de estabelecimento.

O Estacionamento de veículos também visa disciplinar essa questão e evitar que as vagas disponíveis na via pública sejam completamente ocupadas por esta atividade. É necessário criar regramento claro para em relação à perda da licença pela própria empresa ou pelas mudanças de proprietários.

É possível fixar taxas e prazos para resgate dos equipamentos? Caso positivo, devemos fixar. Muitos equipamentos pertencem a terceiros que poderão utilizá-los em estabelecimentos devidamente licenciados. (SMF)

“Art. 361. Para resguardar a segurança ambiental, deverá ser respeitada a distância de 500 (quinhentos) metros entre as divisas de Postos Revendedores de Combustíveis, a ser observada na instalação de novos empreendimentos deste ramo.

§ 1º Não se aplica o distanciamento previsto no caput deste artigo aos estabelecimentos ali citados, já implantados e licenciados, que eventualmente necessitem de reforma ou ampliação.”

Justificativa prevista no PL 275/2017. (SMF)

“Art. 365. O licenciamento para exploração de pedreiras, olarias, extração de areia, saibro e outros recursos minerais será emitido pelo município após apresentação de toda a documentação exigida conforme decreto.

Art. 366. O Município não expedirá Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de localização para a exploração de qualquer mineral quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

Art. 367. Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 368. A qualquer tempo, o Poder Público poderá determinar a execução de obras no local onde é feita a exploração de recursos minerais, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou de evitar a obstrução das galerias de águas ou a degradação do meio ambiente.

Art. 369. Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.”

Totalmente reformulado, deixando as regras específicas para serem verificadas pelos órgãos ambientais e de segurança competentes, ainda com a possibilidade de regulamentação por decreto. (SMF)

“Art. 370. Os estabelecimentos que desenvolvam as atividades de comércio de peças usadas para veículos automotores, motocicletas e motonetas, comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos, recuperação de materiais metálicos, desmanches e atividades similares, deverão, para sua instalação e licenciamento no Município, cumprir as seguintes especificações:”

As peças novas não devem ser incluídas neste capítulo, uma vez que são vendidas em estabelecimentos fechados, não correspondendo ao que a Lei pretendia regram, no caso, os ferros-velhos a céu aberto e com exposição de peças e partes de veículos em sua fachada e recuo. No entanto, faz-se necessário incluir aquelas atividades que identificam aqueles ferros-velhos de sucatas que não são abrangidas pelas peças de motocicletas ou automóveis. (SMF)

“II – o passeio público deverá ter calçamento contínuo, em boas condições, assegurando o livre trânsito de pedestres;  
II – todo o material e estoque devem ser armazenados em ambiente coberto e protegido contra chuva;  
IV – o ambiente deverá ser organizado, mantendo condições adequadas de higiene e limpeza;  
V – na testada, à frente do estabelecimento, área de recuo e no passeio público, fica proibido a exposição e/ou armazenamento de peças e carcaças de veículos automotores, motocicletas e motonetas, bem como outros resíduos e sucatas.”

Alterados os incisos, suprimidos os parágrafos, e vários artigos, de forma a simplificar o entendimento das regras e tirar o cronograma que foi criado na alteração da lei. (SMF)

“§2ª Não se enquadram nesta seção os estabelecimentos que operem como Oficina Mecânica ou correlatos, em cujo objeto social seja necessário constar a atividade de comércio varejista de peças usadas, somente para utilização destes produtos em manutenções, não estando estes disponíveis para comercialização para terceiros.”

Avaliar abrir uma exceção para oficinas, que também executam comércio de peças usadas. Essa diferenciação foi feita na LUOS, onde foi proposta a divisão deste CNAE para segregar aqueles casos em que ela é usada por oficinas e aqueles em que ele é usado por ferros-velhos, que são de fato os casos mais complexos. (IPPUL)

#### "SEÇÃO II - DAS CASAS DE FESTAS E EVENTOS

Respeitar distanciamento mínimo de 200 (duzentos) metros de raio de hospitais, casas de saúde, e clínicas, onde ocorre o internamento de pessoas. Para que se meça o distanciamento, deve ser traçado um raio de 200 metros, a partir dos estabelecimentos. A medição será feita através de Sistema de Georreferenciamento ou outro método que o município julgar conveniente.

Sugestão do Grupo de Moradores da Rua Paranaguá e Entorno acatada.

#### "SEÇÃO VI - ESTABELECIMENTOS DE RECICLAGEM "

Seção reformulada e simplificada a fim de facilitar o entendimento.

“Art. 372. Fica obrigado o estabelecimento que trata essa seção, a apresentação Plano de Gerenciamento Para Controle da Dengue – PGPCD, que será aprovado pelo órgão responsável vinculado à Autarquia Municipal de Saúde.

§ 1º O referido plano aplica-se às empresas constituídas, recicladores ou particulares com objetivo de posterior venda ou acumulação pessoal.

§2ª O não cumprimento do referido plano ou sua não aprovação enseja em penalidades previstas em lei específica ou remoção do material pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU, desde que apresentem risco à saúde coletiva.

§3º A competência para fiscalização dos estabelecimentos definidos nesta seção é da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU.”

Necessária especificação e previsão legal.

### CAPÍTULO III - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO <sup>3</sup>

“III – GRUPO 3, composto pelas atividades do comércio varejista de alimentos e gêneros de primeira necessidade para atendimento local, localizados na área central e periférica: poderá funcionar das 08h00min às 24h00min, todos os dias.”

Em face de se tratar de atividades de primeira necessidade, estendido o horário público, visando o atendimento aos munícipes.

“IX – GRUPO 9, composto pela indústria da construção civil, terá como horário normal de funcionamento de segunda à sexta-feiras, das 7 às 18 horas, aos sábados, das 7 às 18 horas e fechados aos domingos e feriados.

§ 14º os plantões de vendas de imóveis, localizados em edificação de caráter permanentes ou não permanente, conhecidos como showroom, cuja atividade é de caráter acessória da contida neste Grupo, poderão fixar o horário normal de funcionamento das 8 às 22 horas todos os dias.”

Solicitação do Sinduscon atendida: a construção civil é uma indústria de extrema relevância para a economia do município, gerando um número expressivo de empregos e um alto recolhimento de impostos. Entretanto, ao compararmos com outros setores industriais – que muitas vezes funcionam até 24 horas por dia – a construção civil ainda possui uma jornada de trabalho muito restrita. Além disso, por sua característica, o uso da luz natural permite uma maior segurança e produtividade para o trabalho nos períodos diurnos, motivo pelo qual a ampliação do horário até as 18 horas aos sábados se mostra tão importante. Tradicionalmente, o maior número de visitas aos plantões de vendas costuma ocorrer fora do horário usual de trabalho, ou seja, após as 18 horas e, principalmente, aos sábados, domingos e feriados, dias em que o consumidor final/adquirente tem a possibilidade de visitar uma réplica dos imóveis em ambientes próprios, com maquetes decoradas em tamanho real.

Salienta-se, por fim, que nos dois casos não haverá prejuízo dos direitos trabalhistas dos empregados, sendo que a ampliação e regulamentação dos horários poderão, inclusive, contribuir para a abertura de novos postos de trabalho.

#### **1.12. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Alterado o texto do CAPÍTULO I, para DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES<sup>4</sup>. Adequado o texto do item V - Lacre do estabelecimento, podendo ser utilizados bloqueios físicos na entrada – do artigo 370.

<sup>3</sup> \*\*\* NECESSÁRIO DEFINIR O QUE É HORÁRIO DIURNO, NOTURNO OU INTERMEDIÁRIO, conforme LUOS:

Art. 87. São considerados Polos Geradores de Ruído (PGRU) os estabelecimentos com atividades das seguintes características:

- I. Geração de sons e/ou ruídos no horário definido como diurno, segundo disposições do Código de Posturas Municipal;
- II. Geração de sons e/ou ruídos no horário definido como noturno, segundo disposições do Código de Posturas Municipal. (SMF)

<sup>4</sup> Este Capítulo, assim como os demais, poderão ser acrescentadas outras alterações ainda em estudos pela ETM-SMF.

Efetuada alterações no texto da lei para melhor adequar a aplicabilidade e o entendimento.

### **1.13. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Mantido.

### **1.14. BIBLIOGRAFIA**

1. Nacional, Código Tributário. Planalto.gov.br. [Online] [Citado em: 09 de 05 de 2023.] [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm).
2. Econômica, Lei 13.874/19 Lei da Liberdade. Planato.gov.br. [Online] [Citado em: 09 de 05 de 2023.] [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm).
3. *Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública*. Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. 1988, Revisão de Informação Legislativa, pp. p. 133-154 <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194953/000881711.pdf?sequence=3&isAllowed=y>.